

## Artigo 2.º

## Comissão vitivinícola regional

1 — O Governo, para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho, reconhece a constituição e a actividade da vigente Comissão de Viticultura da Região dos Vinhos Verdes, abreviadamente designada por CVRVV, considerando-a como associação regional, pessoa colectiva de direito privado e utilidade pública.

2 — É reconhecida à CVRVV a prossecução da sua actividade incentivadora, disciplinadora, regulamentadora e económica, com o objectivo de preservar o património regional e nacional que e a denominação de origem «Vinho Verde», mediante o exercício das competências legalmente cometidas, próprias e adequadas aos relevantes serviços de interesse público prestados pela CVRVV.

3 — Nos casos em que se mostre necessária a adopção de procedimentos regulamentares incidindo sobre a produção e comercialização dos vinhos verdes, a vigorarem no âmbito regional ou nacional, compete à CVRVV propô-los ao Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA).

## Artigo 3.º

## Elaboração dos estatutos

1 — A CVRVV providenciará a elaboração dos estatutos da associação no prazo de 60 dias contados da data da publicação do presente decreto-lei, por forma a adequá-los ao disposto na Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

2 — A modificação dos estatutos, nos termos dispostos no número anterior, deverá ser obtida mediante o recurso ao instrumento notarial adequado, seguido da competente publicação no *Diário da República*, contendo o texto integral daqueles.

## Artigo 4.º

## Nomeação do representante do Estado

É da competência do MAPA a nomeação do representante do Estado na CVRVV, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 8.º da Lei n.º 8/85, de 4 de Junho.

## Artigo 5.º

## Pessoal

1 — O pessoal ao serviço da CVRVV à data da entrada em vigor do presente decreto-lei transita para os quadros de pessoal do IVP, que, para o efeito, procederá ao alargamento do seu quadro de pessoal, na estrita medida da necessidade da integração, nos termos expostos, sem encargos adicionais, e no respeito pelas categorias e carreiras e demais direitos adquiridos por aquele, mediante a publicação de portaria contendo os novos lugares do quadro, e no respeito pelo disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

2 — A integração do pessoal, nos termos referidos no número anterior, terá lugar com dispensa de quais-

quer formalidades, excepto a anotação do Tribunal de Contas.

3 — Ao pessoal da CVRVV continua a ser aplicável o regime do pessoal dos OCE.

4 — O exercício da acção disciplinar sobre o pessoal mencionado no número anterior será assegurado pelo IVP.

## Artigo 6.º

## Celebração do acordo

1 — O IVP e a CVRVV celebrarão um acordo, com duração indeterminada, respeitante à prestação de serviço do pessoal da CVRVV, que manterá as funções que vinha exercendo nesta.

2 — Os encargos resultantes da aplicação do disposto no número anterior serão suportados pela CVRVV.

3 — Em caso algum da aplicação do disposto no presente diploma legal poderá resultar para o IVP qualquer aumento de encargos.

4 — A celebração do acordo referido nos números anteriores constitui condição indispensável para a efectiva produção de efeitos do disposto no artigo 2.º do presente decreto-lei.

## Artigo 7.º

## Legislação revogada

Mantém-se em vigor a legislação aplicável à RDVV em tudo o que não contrariar o disposto no presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 18 de Dezembro de 1986. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *Alvaro Roque de Pinho Bissai Barreto* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 5 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Fevereiro de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 157/87

de 6 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, que, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em

vigor, uma emissão de selos com tarja fosforescente comemorativa do «Ano Europeu do Ambiente», com as seguintes características:

Autor: Carlos Calvet;  
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;  
Picotado: 11 <sup>3</sup>/<sub>4</sub> × 12 <sup>1</sup>/<sub>2</sub>;  
Impressor: Litografia Maia;  
1.º dia de circulação: 20 de Março de 1987;  
Taxas, motivos e quantidades:

- 25\$ — a mão do homem, o Sol, fonte de vida, e a floresta — 1 000 000;  
57\$ — a mão do homem segurando o girassol, tendo como fundo a Europa — 600 000;  
74\$50 — a mão do homem, os oceanos, a Lua e uma concha univalve — 600 000.

Secretaria de Estado dos Transportes e Comunicações.

Assinada em 13 de Fevereiro de 1987.

O Secretário de Estado dos Transportes e Comunicações, *Gonçalo Manuel Bourbon Sequeira Braga*.

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO EXTERNO

### Despacho Normativo n.º 24/87

Na sequência da resolução do Conselho de Ministros de 7 de Fevereiro de 1986, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 32, constitui objectivo enquadrado na extinção do Gabinete da Área de Sines proceder-se à alienação do património imobiliário urbano propriedade do organismo.

Torna-se, porém, necessário estipular as condições em que se farão as transacções respeitantes a esses fogos, respeitando, contudo, o regime específico constante do Decreto-Lei n.º 93/75, de 28 de Fevereiro, que impõe a alienação em regime de direito de superfície.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1 — Os fogos de propriedade do Gabinete da Área de Sines cuja construção foi por si promovida nos concelhos de Sines e Santiago do Cacém poderão ser alienados pelo valor que resultar da aplicação da seguinte fórmula:

$$P = C \times A_u \times P_c \times (1 - 0,02 N) - V_t + P_{uds}$$

em que:

- $P$  é o valor de alienação do fogo, deduzido do valor relativo ao terreno e acrescido do valor devido pela prestação única do direito de superfície;  
 $C$  é um factor de correcção relativo a cada conjunto ou bloco habitacional, em função da sua qualidade intrínseca e estado de conservação;  
 $A_u$  representa a área útil do fogo, sem garagem;  
 $P_c$  é o preço da conservação por metro quadrado de área útil;  
 $N$  traduz o número de anos de construção do fogo;

$V_t$  corresponde ao valor do terreno, calculado através da capitalização dos preços de direito de superfície à taxa de 6 %;

$P_{uds}$  significa o valor da prestação única do direito de superfície constituído pelo prazo de 70 anos.

2 — Os preços do direito de superfície, a que se reporta o valor  $V_t$  do número anterior, serão calculados de acordo com o que se estipula no Decreto-Lei n.º 120/73, de 23 de Março, na Portaria n.º 434/73, de 23 de Junho, e na demais legislação aplicável.

3 — O preço da construção por metro quadrado de área útil ( $P_c$ ) é fixado para os fogos a que se reporta o n.º 1, em 45 000\$.

4 — O preço previsto no número anterior será actualizado nos termos seguintes de acordo com o índice de actualização das rendas condicionadas previsto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 13/86, de 23 de Janeiro.

5 — O número de anos do fogo ( $N$ ) é função da data da participação para inscrição na respectiva matriz.

6 — O valor da prestação única do direito de superfície é fixado em montante igual ao atribuído ao terreno ( $V_t$ ), definido no n.º 1.

7 — Nos casos de fogos com garagem, o valor destas é calculado de acordo com os números anteriores, mas tomando-se para preço unitário o valor de  $-0,8 \times P_c$ .

8 — Para os fogos arrendados há mais de dois anos, os valores do coeficiente de correcção ( $C$ ) são os seguintes:

8.1 — No concelho de Sines:

Conjuntos habitacionais dos Bairros de Soeiro Pereira Gomes, 1.º de Maio e Provença = 0,5;  
Conjunto habitacional do Bairro do Farol = 0,4;

8.2 — Concelho de Santiago do Cacém — Centro Urbano de Santo André:

Conjunto habitacional do Bairro da Largartixa = 0,4;

Conjuntos habitacionais dos Bairros das Flores, Porto Velho, Pôr do Sol e Atalaia = 0,5;

Conjuntos habitacionais dos Bairros do Liceu, Pantera Cor-de-Rosa e Pica-Pau Amarelo = 0,65.

9 — Para os fogos devolutos ou arrendados há mais de dois anos, os valores do coeficiente de correcção ( $C$ ) são os seguintes:

9.1 — No concelho de Sines:

Conjuntos habitacionais dos Bairros de Soeiro Pereira Gomes, 1.º de Maio e Provença = 0,7;

Conjunto habitacional do Bairro do Farol = 0,55;

9.2 — Concelho de Santiago do Cacém — Centro Urbano de Santo André:

Conjunto habitacional do Bairro da Lagartixa = 0,55;

Conjuntos habitacionais dos Bairros das Flores, Porto Velho, Pôr do Sol e Atalaia = 0,7;